

Trabalhando o Passado: Conciliação e Perdão para a Democracia

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima¹.

Fernando Antônio Castelo Branco Júnior².

I.

Após a derrota da Alemanha em maio de 1945, teve início a árdua tarefa de reconstrução de uma sociedade devastada pela guerra. Se as perdas materiais sinalizavam que a tarefa era enorme, os danos políticos e sociais determinavam que o soerguimento da Alemanha consistiria num trabalho mais complexo, a exigir muito não somente da própria Alemanha, mas de quase todo o mundo. O País representava o centro da tensão política resultante da reordenação das forças militares, econômicas e políticas com o fim do conflito bélico: uma Alemanha, ocupada pelas quatro potências vencedoras, foi dividida em duas grandes zonas, antagônicas, porém vizinhas entre si. Para além da divisão geopolítica, a sociedade alemã foi também seccionada: famílias, laços de amizade e solidariedade e uma história que, a partir desse novo momento, encontraria dificuldades para ser vivenciada em conjunto. Os traumas sociais e políticos causados pelo período nazista ainda hoje persistem e os alemães praticamente não deram por concluída sua tarefa de realizar o necessário “trabalhar do passado” (ou, na sua própria língua, a *Aufarbeitung der Vergangenheit*³). Interessante perceber que a história recente da Alemanha foi com tal intensidade internacionalizada que qualquer crescimento eleitoral de forças conservadoras naquele País chama a atenção do mundo. Referido comportamento não se observa quanto ao Japão, aliado do III

¹Doutor em Direito pela Universidade de Frankfurt. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Procurado do Município de Fortaleza.

²Historiador pela Universidade Estadual do Ceará. Bacharel em Direito e Aluno do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado em Direito Constitucional da

Reich alemão e, até hoje, acusado de tantas atrocidades contra seus adversários – China e Coréia, especialmente.

A partir do final dos anos setenta, chamou a atenção de todo mundo que simples donas-de-casa decidissem com firmeza enfrentar a brutalidade da ditadura na Argentina, para, movidas pelo sentimento do maternal amor, perguntarem “¿*donde están nuestros hijos?*?”. O movimento conhecido como “Mães da Praça de Maio” obteve projeção nacional e internacional de tal magnitude, a poder se afirmar com razoável tranqüilidade que influenciou toda a sociedade Argentina na redifinição de sua política de resolver os casos dos desaparecidos, torturados e vítimas de perseguição política durante dos anos de comando militar naquele País.

Em 1993 a nova Constituição da África do Sul estabeleceu um dos principais elementos que veio a permitir “uma ponte histórica” entre um “passado de sofrimento e injustiça e um futuro fundado no reconhecimento dos direitos humanos, democracia e coexistência pacífica e oportunidades de desenvolvimento para todos os sul-africanos, independente de cor, raça, classe social, sexo ou crença”⁴. Referido elemento veio a ser a Comissão da Verdade e Reconciliação (*Truth and Reconciliation Commission – TRC*). O que se pode qualificar de “realismo cínico”⁵, com a tese de que experiências como a alemã, a sul-africana ou de qualquer outra das ditaduras latino-americanas devem simplesmente ser esquecidas, em nome de uma suposta paz; e a posição idealista de que os lados

Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

³Importante estudo obre o papel dos intelectuais durante a República de Weimar e de sua queda por força da vitória do nazismo, encontra-se na obra de Fritz Ringer “O Declínio dos Madarins Alemães” (Edusp, trad. Dinah de Abreu Azevedo, 2000, 436p.). Para esse Autor, o tema do trabalhar do passado consiste numa necessidade ainda evidente que se reclama na sociedade alemã do séc. XX.

⁴Dyzenhaus, David: *Judging the Judges, Judging Ourselves: Truth, Reconciliation and the Apartheid Legal Order*, Hart Publishing, Oxford, 1998, p.1. No original: “ (...) *historical bridge (...) between the past of a suffering and injustice, and a future founded on the recognition of human rights, democracy and peaceful coexistence and development opportunities for all South Africans, irrespective of colour, race, class, belief or sex*”.

⁵Fine, Robert, *Crimes Against Humanity – Hannah Arendt and the Nuremberg Debates*, *European Journal of Social Theory*, volume 3, number 3, August 2000, Sage Publications, London, Cambridge University Press, pp. 299 e ss.

opostos em tais experiências traumáticas que envolverem grandes contingentes de populações entender-se-iam, sem o exame de quem praticou o quê, onde e quando, parecem, se se tem como referência a TRC da África Sul, ter mostrado claramente seus limites. Em outras palavras, a execução de uma política realista da busca da paz, baseada no direito produzido por um processo democrático transparente sugere claramente que encontrar a verdade e promover, a partir daí, o perdão e a reconciliação, é, sim, possível e se constitui mesmo em condição determinante para a consolidação dos processos redemocratizantes.

Desta forma, os debates em torno de se retrabalhar do passado ganham uma nova dimensão: aquela da exigência de sua efetivação em sociedades cujos regimes autoritários ainda estão por dar satisfações. Uma pergunta que insiste em ressurgir e envolve uma questão mais delicada diz respeito a dois pólos do problema: primeiro, quando e o que se pode fazer contra a possibilidade de o retrabalhar do passado tornar-se vingança; segundo, como exigir a punição dos culpados, desde que estes alegavam cumprimento do dever legal ou que também tinham sua sobrevivência física ameaçada para o caso de tornarem público o que faziam e se recusarem a cumprir tais ordens.

Para um aceitável diagnóstico, parece possível que se recorra a uma categorização da perspectiva da legalidade dos direitos humanos, também na condição de instrumentos com os quais os movimentos emancipatórios muito têm a receber. Esta visão já foi adequadamente sentida por Friedrich Engels: “A ironia da história mundial tudo revolve. Nós, os “revolucionários”, os “agitadores” temos muito mais a ganhar através dos métodos legais, do que pela ilegalidade e agitação. Os partidos da ordem, como eles se denominam, perecem diante da legalidade por eles próprios estabelecida e clamam desesperados com Odilon Barrot: *la légalité nos tue*, a legalidade é a nossa morte (...)”⁶.

⁶Engels, Friedrich: Einleitung zu Marx’ “Klassenkämpfe in Frankreich“, p. 525. No original: „Die Ironie der Weltgeschichte stellt alles auf den Kopf. Wir, die „Revolutionäre“ die „Umstürzler“, wir gedeihen weit besser bei den gesetzlichen Mitteln als bei den ungesetzlichen und dem Umsturz. Die Ordnungsparteien, wie sie sich nennen, gehen zugrunde an dem von ihnen selbst geschaffenen gesetzlichen Zustand. Sie rufen verzweifelt mit Odilon Barrot: *la*

Adquire esta reivindicação legal um caráter internacionalista - no sentido de que a história das nações recém-democratizadas se internacionaliza, isto é, transforma-se em objeto de observação por parte de outros países - não somente a exigência de trabalhar o passado fica mais viável internamente, como os seus resultados podem contribuir para um fortalecimento do sistema jurídicos democráticos das próprias sociedades envolvidas.

Do ponto de vista interno, a alegativa de cumprimento do dever legal somente pode ser considerada a partir de cada um dos casos concretamente analisado na sociedade específica. O ditadura instalada no Chile a partir de 11 de setembro de 1973 foi muito mais agressiva em relação a seus opositores do que aquela que teve no Brasil, e, objetivamente, os arquivos sobre desaparecidos e torturados nos dois países comprovam tal realidade. Sozinha, porém, esta individualização dos casos nacionais não autoriza que se relativize a culpa em virtude do argumento legal. É que no âmago de cada exemplo nacional, resta saber a que classe social pertencia ou estava vinculado o perpetrador dos atos a exigirem esclarecimentos. Novamente, os exemplos: no caso brasileiro, não forma raros os políticos que, apoiadores do regime militar, apressaram-se em abrigar perseguidos, favorecendo-lhes a saída do País. Da mesma forma, era muito pouco provável que se imaginasse eliminações físicas de juizes na Alemanha nazista, quando se constata que muito deles aderiram voluntariamente ao “espírito do nacional-socialismo”, e mesmo o que assim não fizeram perderam seus cargos, resguardando a histórica dignidade. Concebida a análise sob este ângulo, o impedimento de ordem meramente legalista desfaz-se diante da concretude dos casos a serem analisados. Em todo caso, porém, resta evidente que é perfeitamente possível desvincular-se o argumento do cumprimento dever legal da impossibilidade de se retrabalhar o passado. Ressalte-se, por fim, que uma atividade realizada sob a forma particularizada de

légalité nos tue, die Gesetzlichkeit ist unser Tod (...)“, in: Karl Marx – Friedrich Engels Werke, Bd. 22, Dietz Verlag, Berlin, 1963, pp. 506-527. Todos os trechos traduzidos neste ensaio são de responsabilidade dos Autores.

investigação é a que mostra mais recomendável, a fim de se corrigir injustiças e evidenciar para a história das sociedades os exemplos positivos de resistência.

No que envolve o primeiro ponto, ou seja, a possibilidade de o trabalho do passado converter-se em vingança, também há pouco o que se temer. Os exemplos têm demonstrado que o sentimento de perda de parentes por perseguição política é responsável pelo desenvolvimento de um tipo de solidariedade entre os sobreviventes e os que organizam as reivindicações esclarecedoras, dotado de perceptível caráter cívico. Referimo-nos aqui precisamente ao civismo republicano e laico, necessário a uma educação política emancipatória. A maior parte dos movimentos que reclamaram o trabalho do passado para o perdão e a reconciliação já possuíam trajetória política anterior e querem apenas o esclarecimento em nome da consolidação de uma cultura política que não mais permita a instalação de regimes ou sistemas políticos violadores dos direitos humanos. Com este forte traço identificativo, os movimentos – até mesmo os que se vinculam ao Estado - que se envolvem no esclarecimento histórico trazem uma nova carga às sociedades, que dialoga com outros movimentos, incluindo os partidos políticos.

Analisados sob os pontos aqui expostos, a possibilidade de perdão e reconciliação também em sociedades como a brasileira emerge como uma solução que não somente é realista, porém necessária.

II.

A história republicana brasileira tem curtos e esparsos períodos de vivência democrática. Das seis cartas políticas republicanas (1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988) duas foram outorgadas (1937 e 1967), institucionalizando regimes autoritários (Estado Novo e Ditadura Militar) que juntos consumiram aproximadamente 30 dos 116 anos de nossa República. Se se leva em consideração, ainda, a primeira fase da nova forma de governo, com os períodos da “República

da Espada” e a “República dos Coronéis”, e o período em que o Presidente Vargas governou “provisoriamente” de 1930 a 1934, após do movimento que o levou ao poder; vê-se que dos 116 anos de República viveu-se 67% deles (78 anos) sob regimes que tiveram como marca o arbítrio, a repressão, o mandonismo, e as fraudes eleitorais.

É verdadeiramente com os períodos de 1946 a 1964 e de 1986 aos dias atuais, portanto, pouco mais de 38 anos, que podemos contar como momentos de construção de uma cultura democrática.

O período dos últimos 20 anos de eleições periódicas e vivências de liberdades políticas e civis é o maior de toda a nossa história. E dentro dele, o governo do Presidente José Sarney, o impeachment de Collor, e os casos de compra de votos e corrupção dos governos de Fernando Henrique e Lula, mostram que a construção de uma cultura republicana, laica, e democrática é um processo lento, repleto de marchas e contra-marchas. Os Autores ressaltam que estas características de forma alguma são particularidades da política brasileira. Na verdade, são ela denunciadoras da qualidade da democracia no capitalismo. Com outras palavras, casos de corrupções atingem indistintamente tanto nações do chamado “Primeiro Mundo”, como do denominado “Terceiro”. Este aspecto, apesar de sua evidente importância, não é objeto central do presente trabalho, merecendo, assim, a transcrição da conclusão devastadora de Alex Demirović, sobre a qualidade da democracia e do Estado do ocidente capitalista da atualidade: “Correspondentemente, não critica Poulantzas o fato de que o Estado burguês não é um Estado neutro enquanto é ele na verdade um Estado de classes. Segundo seu pensamento, a contradição está localizada na explicação de que o Estado se apresenta como um Estado de classes da burguesia, incluindo ao mesmo tempo todas as classes”⁷.

⁷*Demirović, Alex: Bürgerliche Demokratie - Ein historischer Kompromiß? Zu einigen Problemen der Staatstheorie Nicos Poulantzas, p. 503). No original: „Dementsprechend kritisiert Poulantzas nicht, daß der bürgerliche Staat sich als neutraler Staat gibt, während er in der Wirklichkeit Klassentaat wäre. Seiner Meinung nach ist der Widerspruch der, daß der Staat sich als Klassenstaat der Bourgeoisie präsentiert, gleichzeitig aber das ganze Volk zu dieser*

A redemocratização do país passa não só pelo exercício da soberania popular através do sufrágio universal, pelo voto direito, secreto e periódico, como impõe o art. 14 de nossa Constituição Federal, mas sobretudo pelo fortalecimento e confiança nas instituições republicanas para um amadurecimento da cultura democrática. E neste sentido o “trabalhar o passado” desempenha um papel fundamental.

Repactuar a sociedade em torno de um projeto político que redesenhe, através da Constituição, a democracia, deve ser celebrado sob as bases de uma avaliação da importância das novas instituições para a concretização de direitos e garantias fundamentais. Esta reconciliação com vistas à formulação do novo pacto político não pode se dar sob as bases do aqui já mencionado “realismo cínico” ou de um perdão idealista, pois ambos mascaram tensões sociais que comprometem a legitimidade e a confiança na democracia que se intenta criar.

Como falar, por exemplo, em “Nova” República, sem o reexame e o julgamento histórico e político do período anterior de acordo com as novas regras democráticas? Como há de ser “nova” e democrática uma cultura e instituições políticas que têm a sua frente, amparados pelo perdão formal e idealista, os mesmos representantes dos interesses de classe que perpetraram os atos do regime autoritário que se quer superar? Não trabalhar o passado, reconciliando de maneira material e concretamente a sociedade, é deixar sem respostas estas perguntas fundamentais para o êxito da redemocratização.

No Brasil, em que pese a forte pressão popular pelo fim da ditadura, tudo indica que o embate das forças políticas conduziu o processo de reconciliação da sociedade pelos frágeis caminhos do realismo cínico e do perdão idealista. Pelo menos é isto o que transparece com maior evidência da análise da legislação referente a dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da

Klasse rechnet“), in: Archiv für Recht und Sozialphilosophie, vol. 1987, LXXIII/Heft 4, 4. Quartal, Franz Steiner Verlag, Wiesbaden/Stuttgart, pp. 495-518

segurança do Estado e da sociedade, constantes em arquivos públicos e privados, e da legislação sobre a anistia dos condenados por crimes políticos.

A Constituição da República de 1988, alça o direito à educação (art.6º, *caput*) e à informação (art. 5º, XIV) ao patamar dos Direitos Fundamentais. Com o mesmo *status* constitucional, assegura ao titular do poder soberano o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que a Administração Pública deve prestar no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. Exceção feita às informações cujo sigilo o Estado entenda ser indispensável para a sua própria segurança ou da sociedade (art. 5º, XXXIII).

A Lei 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, afirma ser dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos. São considerados arquivos para os fins a que a Lei se destina, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência de atividades específicas, bem como por pessoa física, independente do suporte da informação ou natureza dos documentos. E por gestão, a Lei define o conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento.

Nos casos em que tais documentos são considerados originalmente sigilosos podem ficar com acesso restrito por um prazo de 30 anos prorrogáveis por igual período E por esta razão, a legislação realiza uma classificação das categorias de graus de sigilo dos documentos públicos.

Referida classificação foi elaborada pelo Decreto nº 4.553/02, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública federal.

Originalmente o decreto dispunha que os documentos considerados como ultra-secretos tinham como prazo máximo de duração do sigilo 50 anos prorrogáveis indefinidamente. Os secretos, 30 anos; confidenciais, 20; e os reservados, 10 anos. Todos prorrogáveis uma única vez por igual período. Tais prazos, no entanto, foram modificados pelo Decreto nº 5.301/2004, que dispõe sobre a regulamentação da Medida Provisória nº 226/04, que trata da ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art 5º da Constituição Federal.

Pelo novo decreto, os documentos classificados como ultra-secretos não mais podem ter seu prazo de restrição prorrogável indefinidas vezes. Ainda, o prazo das restrições também foi modificado, passando a ser no máximo 30 anos, para os documentos ultra-secretos; 20 anos para os secretos; 10 para os confidenciais, e 5 anos para os reservados.

Do ponto de vista da teoria da democracia constata-se que o Estado exerce uma função relevante para o fortalecimento dos laços que fazem do povo brasileiro uma nação: o controle daquilo que pode e de quando pode ser conhecido. O passado em comum é um dos fatores que fundamentam a construção do sentimento de nacionalidade. As sociedades, assim, no ato de conhecer, estudar, analisar e transmitir as memórias deste passado, fortalecem-se enquanto nações. Cumpre aqui perguntar: Neste processo, qual o papel do Estado Democrático? Mais: é possível afirmar que o acesso da sociedade a documentos que são fontes materiais de seu passado comum pode significar um risco ao Estado Democrático ou à própria sociedade? Ou, ao contrário, permitir este acesso contribui para o sentimento de unidade nacional e fortalecimento das instituições democráticas?

Considera-se oportuno destacar que, especificamente em relação aos documentos que dizem respeito à ação do Estado no período do regime de exceção, o acesso da sociedade é parte basilar do processo de construção de um perdão conciliatório.

Restringir por 50 ou por 30 anos o acesso a estes documentos não é o centro da discussão. O central é: mencionada restrição existe porque a conciliação que se pretendeu no Brasil à época de redemocratização é a base para o realismo cínico. É a base para a concepção de que a paz será restabelecida na sociedade tendo por fundamento o esquecimento. Que a lembrança de dadas experiências comuns constitui um risco à segurança do Estado, da sociedade. Não enfrentar o julgamento político e histórico dos atos perpetrados pelo Estado, sua classe dirigente e seus agentes, durante o regime militar é tentar construir a reconciliação através de um perdão idealista. Este perdão idealista também salta aos olhos da legislação pertinente à anistia dos condenados por crimes políticos.

Em agosto de 1979 o Presidente Figueiredo sancionou a Lei nº 6.683/79, que concedeu anistia a todos que, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores públicos, aos Militares, dirigentes políticos e representantes sindicais.

A Lei avança no sentido de entender como crimes conexos àqueles praticados com motivação política, no entanto, veda que os benefícios da anistia sejam estendidos aos que praticaram crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentados pessoais.

Não resta dúvida de que tal Lei significou um avanço na redemocratização do país. Que o perdão por crimes de motivação política e a recuperação de direitos políticos representa uma importante conquista de liberdade democrática. No entanto, a Lei nº 6.683/79 já em seu primeiro artigo evidencia seu mais sério limite. A anistia estendeu seus benefícios aos perseguidos e perseguidores, aos torturados e torturadores. Uma anistia, portanto, feita sem reexame e autocrítica, sem “trabalhar o passado”, o que difere o processo brasileiro de qualquer semelhança com o razoavelmente bem sucedido exemplo da África do Sul, a que se reportou no início deste texto. Uma anistia que, se por um lado trouxe de volta ao Brasil os exilados e

libertou do cárcere lideranças políticas e sindicais; por outro lançou a pedra fundamental de uma reconciliação fundada no esquecimento.

Outra evidência da reconciliação sem o necessário reexame e julgamento democrático dos atos praticados pelo Estado durante o regime militar é a Lei nº 9.140/95, que reconheceu como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tendo participado ou tendo sido acusadas de participação em atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícia.

O art. 2º desta mesma Lei informa que todos os efeitos deste reconhecimento orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e pacificação nacional, expresso na “Lei de Anistia”. E de fato, assim o é. Veja-se que de acordo com a Lei nº 9.140/95, o Estado reconhece como mortas pessoas que por motivação política foram detidas por agentes do Estado. O Estado era, portanto, responsável por suas vidas. Se reconhece que estão mortas, quem são os responsáveis pelo crime cometido? Matá-las foi uma decisão da Administração Pública ou decisões pessoais, isoladas, feitas à margem da legalidade? Se feitas à margem do Estado, por que não punir os agentes públicos?

As perguntas, por óbvio, são retóricas. Isto porque, do ponto de vista da legislação que guarda os princípios da “reconciliação e pacificação nacional”. Estão todos indistintamente anistiados. Os presos e perseguidos políticos, e também o Estado. A responsabilidade do Estado quanto aos desaparecidos sob seu poder traduziu-se apenas em uma reparação econômica de caráter indenizatório às famílias dos reconhecidamente mortos.

Assim, o que podemos constatar é que nossa legislação prega um perdão baseado no esquecimento. Fundado na negação do passado. Patrocinadora de uma paz de cemitérios, de um perdão sem exame de culpas, idealista, cínico.

Talvez, este tipo de paz nacional não reconcilia a sociedade brasileira, não favorece o fortalecimento dos laços nacionais, não contribui para o amadurecimento da democracia brasileira. A opção política pela democracia só pode ser feita a partir do exame e do julgamento de que as experiências autoritárias não nos servem para a concretização de direitos e garantias fundamentais intimamente relacionados com as liberdades individuais e com a dignidade da pessoa humana.

Para uma sociedade que, como a brasileira, atravessou períodos ditatoriais e tenta, a partir daí construir uma nova cultura política, o julgamento histórico e jurídico, segundo os democráticos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, dentre outros, é a pedra angular da construção de uma verdadeira reconciliação nacional, de um perdão de bases materiais, fundado no encontro da sociedade com sua história.